DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-837/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15235/2014
PROTOCOLO	:	1536090
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 191/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AKIRA HASEGAWA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA PARA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA DAS UNIDADES DE DOURADOS, MARACAJU E FÁTIMA DO SUL DA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$50.259,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 191/2014, referente à contratação pública celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Akira Hasegawa-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de torno e solda para aplicação na manutenção dos sistemas de água da Sanesul das unidades de Dourados, Maracaju e Fátima do Sul.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-19060/2014 – f. 100/103 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-19080/2014 (f. 104).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual, atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, portanto, regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 191/2014, referente à contratação pública celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Akira Hasegawa-ME, uma vez que se encontram de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH